

17, 10, 2023



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 00310179.000024/2018-51  
PAT Nº 384/2018 - 6º URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE WAGNER ALEXANDRE BARBOSA AQUINO  
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0066/2023 - CRF

EMENTA: ICMS. TERMO DE INTIMAÇÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. DEFESA APRESENTA ARGUMENTOS LÓGICOS E PRECISOS. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. O PROCEDIMENTO FISCAL FOI CONCLUÍDO EM TEMPO INFERIOR AO DETERMINADO NA ORDEM DE SERVIÇO. PRELIMINARES REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DECORRENTE DA OMISSÃO DE RECEITA CONFIGURADA PELA FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVAS CAPAZES DE DESCONSITUIR O LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA PROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. LANÇAMENTO QUE EXTRAPOLA O DETERMINADO NA ORDEM DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA NULA. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. Apesar das reclamações da autuada, o Termo de Intimação Fiscal preenche todos os requisitos e motivação determinados pela legislação, tal como apresentar livros e documentos fiscais, tendo o próprio sócio apresentado parte da documentação exigida. Além disso, a autuada apresentou sua defesa sob argumentos lógicos e precisos, não se cabendo falar em prejuízo a ampla defesa e nem tal fato foi demonstrado, aplicando o princípio da *pas de nullité sans grief*. Por fim, não cabe se falar em ausência de prorrogação da ação fiscal já que todo o procedimento se deu em menos de trinta dias. Preliminares rejeitadas.

supressão no recolhimento do imposto devido nas operações de vendas de mercadorias, a autuada não se desincumbiu em provar que emitiu e registrou nos livros próprios os documentos fiscais referentes às vendas apuradas mediante o confronto dos valores fornecidos pelas Administradoras de cartão crédito/débito. Lançamento procedente.

3. A Ordem de Serviço é elemento inaugural do procedimento fiscalizatório, delimita a atuação fiscal e a competência da autoridade tributária, sendo nulos os procedimentos realizados que extrapolam o nela determinado, portanto, é nula a ocorrência relativa à falta de recolhimento de ICMS antecipado. Acórdãos precedentes: 45, 84/22.

4. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

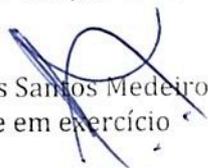
5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 01, 03, 04, 06, 07, 08, 12, 14, 15, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 33/23.

6. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 25 julho de 2023.

João Flávio dos Santos Medeiros  
Presidente em exercício





Derance Amaral Rolim  
Relator



Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado

